

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9589562/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000849/2019-81

Interessado: OSNEYDI MARIA AROCHA LEON

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 11 de Janeiro de 2019, em desfavor de OSNEYDI MARIA AROCHA LEON, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº V25332705, ingressante em território nacional no dia 7 de Abril de 2018, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 6 de Junho de 2018, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 218 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

- 2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 11 de Janeiro de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, a sua isenção, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.
- 3. Em que pese inexistirem na defesa os motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no art. 312, § 8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido.
 - Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

RAFAEL VARGAS ALVES

Estagiário

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
- 2. Arquive-se este processo, publicando-se a decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7,° do Decreto n° 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL

Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal, em 18/01/2019, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 9589562 e o código CRC 31750661.

Referência: Processo nº 08240.000849/2019-81 SEI nº 9589562